LEI Nº 5.457, DE 29 DE MAIO DE 2.025

"Dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica e obstetriz em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada na cidade de São João da Boa Vista/SP."

(Autor: Vereador Leandro Thomazini)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

L E I :

Art. 1° - Fica assegurado a toda pessoa gestante no Município de São João da Boa Vista/SP o direito ao acompanhamento de enfermeira obstetra ou obstetriz durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge, companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, da rede pública ou privada.

Parágrafo único - A presença de Enfermeira Obstetra assegurada por esta lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal 14.737/23, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Art. 2° - O profissional de enfermagem obstétrica deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe e realizar prévio cadastramento nas instituições descritas no Artigo 1°.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de saúde, para fins de cadastramento, poderão exigir documentos pertinentes à formação da profissional em relação a graduação e especialização em obstetrícia, carteira de identidade profissional e carteira de vacinação.

Art. 3° - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II – Parto: nascimento do bebê e dequitação da placenta, finalizando o período de gestação;

III – Pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto.

Art. 4° - Fica autorizado aos profissionais de enfermagem obstétrica a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e enfermagem obstétrica, conforme Lei Federal n° 7.498/1986 e Resolução COFEN n° 672/2021.

Art. 5° - Fica expressamente vedada a cobrança de taxa, pelas instituições hospitalares e casas de parto, para que os profissionais de enfermagem obstétrica possam atuar em suas dependências.

Art. 6° - Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de São João da Boa Vista não poderão utilizar-se das enfermeiras obstetras que realizarem o acompanhamento descrito no Artigo 3° para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da parturiente.

Art. 7° - Cabe ao profissional de enfermagem obstétrica prestar cuidado humanizado, respeitando a autonomia da gestante/parturiente e prestando uma assistência baseada em evidências científicas, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal do Ministério da Saúde e as legislações que garantem os direitos no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 8° - As instituições citadas no Art. 1° apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos atendidos por profissionais de enfermagem obstétrica.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco (29.05.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico no Município nº 1631 na Edição do dia 30/05/25

Secretaria Geral do Gabinete